DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1314/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19998/2012
PROTOCOLO	:	1298830
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 032/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.° 150/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA PACTUAÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA PARA A MANUTENÇÃO DA REDE DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DESTE MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO - MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42798,80

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 032/2012**, celebrado em 02/02/2012 entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a pessoa jurídica Cirumed Comércio LTDA., objetivando adquirir medicamentos para a manutenção da rede de assistência farmacêutica.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.NJMS-10533/2012, que considerou legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se então analisar a legalidade e regularidade da execução do contrato celebrado (3ª fase).

Quanto à execução contratual, a 6ª Inspetoria analisou toda documentação acostada e emitiu sua Análise Conclusiva ANA – 6ICE – 1343/2014, opinando:

"Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi

totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual (3ª Fase) e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO –2540/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira do contrato** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	42.798,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	42.798,80
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	16.888,84
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	25.909,96
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	25.909,96
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	25.909,96

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.° 032/2012 (3ª fase), com

fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 4 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL